



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
"CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA"
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

DESPACHO DE PEDIDO DE ANULAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00004/2025

A Câmara Municipal de Vieirópolis, neste ato representado pela Secretaria Executiva, vem apresentar os fatos e recomendar a **ANULAÇÃO** da Dispensa de Licitação em epígrafe.

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Licitação, oriundo do Processo Administrativo n.º 250313DP00004, que tem como objeto a Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento das informações de saúde e segurança do trabalho no E-Social junto a Câmara Municipal de Vieirópolis/PB.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A contratação será realizada com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratações de pequeno valor, desde que observados os princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência administrativa.

Diante do objeto pretendido, tendo em vista a urgência da contratação, não havendo tempo hábil para a realização do pregão eletrônico e considerando também o valor da contratação e a necessidade de contarmos com este serviço, optou-se pela realização da Dispensa de Licitação.

O presente processo tem como fundamento legal o Inciso II, do Artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do processo de contratação, se deu publicidade ao processo de Dispensa de Licitação por meio do Sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal (<https://www.vieirópolis.pb.leg.br>) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba.

Em face do exposto, foi constatado que a publicidade no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba da referida dispensa de licitação, embora tenha sido encaminhada em tempo hábil via sistema eletrônico da FAMUP (<https://autenticacao.diariomunicipal.com.br/>), apenas ocorreu em 17/03/2025 sendo o prazo máximo estipulado para recebimento de propostas até 19/03/2025.

O disposto no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, exige a observação de prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para a publicação do aviso de contratação direta e sua efetiva abertura. Ao considerar que o prazo estabelecido por lei deve ser computado em dias úteis (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), conclui-se que o intervalo entre as datas é insuficiente, configurando manifesta irregularidade e comprometendo a ampla concorrência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
“CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA”
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente.

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do processo de dispensa de licitação.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
“CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA”
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 00004/2025, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Antes do envio para decisão da Autoridade Superior, para este processamento da anulação permite-se aos envolvidos a oportunidade de manifestação, tanto em razão de disposição expressa na Lei de Licitações, quanto pelo entendimento pacificado nos tribunais sobre o tema.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
“CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA”
CNPJ nº 01.674.553/0001-92

Informa-se, por fim, que não obstante a admissibilidade do desfazimento do presente procedimento de contratação, e com base no § 3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/21, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação, por parte dos interessados, das argumentações contrárias ao desfazimento do procedimento de contratação, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Veirópolis/PB, 28 de março de 2025.

Maria Betânia Vieira de Almeida Estrela

MARIA BETÂNIA VIEIRA DE ALMEIDA ESTRELA
Secretária Executiva